

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	
07 AGO 2019	
Protocolo:	32/19
Processo:	32/19

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N.139, DE 8 DE JULHO DE 2019.

Veto Total nº 32/19 AO EXPEDIENTE
Em: 09 JUL 2019

Presidente
Recebido, Autue-se
Inclua em pauta. Folha CM
07 AGO 2019

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Executivo Estadual a proceder gratuitamente o translado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos, advindos de famílias em situação de vulnerabilidade econômica, a ser realizado por funerárias custeado pelo Governo do Estado em todo o território do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 122/2019 - ALE, de 13 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 083/2019, de 13 de junho de 2019, em síntese, consiste em autorizar o Governo do Estado de Rondônia, por meio do órgão competente, mediante solicitação escrita do representante legal de pessoa carente falecida, acompanhada de documentação, fornecer o translado gratuito, no território estadual, de cadáveres ou restos mortais humanos, para sua cidade de origem, que por motivo de doença ou acidente durante o deslocamento em ambulância para tratamento de saúde, e assim falecerem em município diverso de sua residência.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, quanto ao aspecto formal, temos que a competência para legislar sobre transporte intermunicipal é reservada aos Estados, de forma residual, nos termos do § 1º do artigo 25 da Carta Maior. Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes que:



“(...) Não compete à União, nem tampouco aos Municípios, legislarem sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se, por conseguinte, de competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis e autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal. (*Direito Constitucional*, 24ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 306)

Assim, no tocante à iniciativa legislativa, Projetos de Lei que veiculam programas de governo, incluem-se na denominada “Reserva de Administração”, que é a manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, porquanto cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

Desta forma, a independência dos Poderes está intrinsecamente ligada à iniciativa privativa do Executivo, na elaboração de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Estadual. Assim, uma vez maculado de vício de iniciativa, extrapolando a competência do Legislativo Estadual, consequentemente viola-se a Separação de Poderes, prevista no artigo 2º, da Constituição Federal.

A propósito da chamada “Reserva de Administração”, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

"Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes(CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV),mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Ademais, a matéria acarretaria aumento de despesa com a sua consecução. Bem como não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o conteúdo do artigo 167, inciso I da Carta Magna, in verbis:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



É cediço ainda, que a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o Autógrafo de Lei em questão. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de constitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. **ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei n. 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Ante o exposto, a propositura contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de veto total, na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, bem como infringe o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º, assim como a regra do artigo 167, ambos da Carta Maior.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/07/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6540804** e o código CRC **C51D0BC2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.256237/2019-11

SEI nº 6540804

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7470031&infr... 2/3

